



Guimarães & Santos
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO Nº 009/2025

**PARECER JURÍDICO - ANÁLISE - CONTROLE PRÉVIO -
DISPENSA LICITAÇÃO -EMPRESA ESPECIALIZADA SERVIÇOS CONTÁBEIS
DE FORMALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE ASSEMBLEIAS - ATOS
PREPARATÓRIOS - ACOMPANHAMENTO MENSAL FISCAL, TRIBUTÁRIO E
SETOR PESSOAL - CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO -
CPAC - ARTIGO 75, II, § 2º da LEI 14.133/2021 - DISPENSA 08/2025.**



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE
CENTRAL - CPAC**

Guimarães & Santos
ADVOGADOS

I - BREVE RELATO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela comissão permanente de Licitação do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, acerca do controle prévio de legalidade por parte deste jurídico, atinente a dispensa em Licitação, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Assim sendo, e sem maiores delongas, é de constatação a regularidade da documentação anexada ao processo em apreciação, conforme solicitação de autorização, justificativa para modalidade, contendo assim todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela comissão permanente de Licitação do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, acerca do controle prévio de legalidade por parte deste jurídico, atinente a dispensa em Licitação, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Em síntese, os fatos.

Assim sendo, é de constatação a regularidade da documentação anexada ao processo em apreciação, conforme solicitação de autorização, justificativa para modalidade, contendo assim todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Avenida Jorge Amado, nº 1564, Salas 04 e 06, CEP: 49025-330, Tel (79) 9.9972-9047

Desta forma, em conformidade com os preceitos legais, especificamente no

II - FUNDAMENTAÇÃO

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação 007/2025 e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviço contábeis de formalização com acompanhamentos das assembleias e todos os seus atos preparatórios e acompanhamento mensal fiscal, tributário e setor pessoal.**

Primeiramente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo Artigo 75, II, § 2º da Lei 14.133/2021; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº. 14.133/21, em seu art. Artigo 75, II, § 2º, estabelece:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(omissis)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Assim sendo, e sem maiores delongas, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso



em tela que o ato administrativo foi realizado em conformidade aos requisitos elencado no III do Artigo 75 da Lei 14.133/2021.

**Guimarães & Santos
ADVOGADOS**

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora desnecessária sua apresentação, como já dito, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação oferecida, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública, respeitando os preceitos legais vigentes exigidos.

A Justificativa apresentada, embora desnecessária sua análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração em conformidade ao dispositivo 53, VI da Lei nº. 14.133/2025 atinente ao controle prévio de Legalidade, bem como todos os requisitos exigidos no Artigo 75, II, § 2º da Lei 14.133/2021, o que aqui se faz.

III - CONCLUSÃO

Por fim, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

E o parecer.

Ribeirópolis/SE, 03 de julho de 2025.

III - CONCLUSÃO

Por fim, pela análise das minutas, tendo sido todos os

David Guimarães Santos
OAB-SE 6037

Avenida Jorge Amado, nº 1564, Salas 04 e 06, CEP: 49025-330, Tel (79) 9.9972-9047